

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0087195-26.2012.815.2001

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Patrícia de

Carvalho Cavalcanti e Elísia Helena de Melo Martini)

AGRAVADO: Josemildo Hortêncio de Morais (Adv. Heratostenes Santos de Oliveira)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.
- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o art. 21, § 4º, do CPC.
- Prescreve o art. 557, caput, do CPC, que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso apelatório interposto pela própria agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedentes o pedido formulados na Ação de Exibição de Documentos, determinando que o promovido exibisse a cópia do contrato pleiteado na inicial.

Em suas razões recursais, a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A apenas sustenta que o caso em análise não se enquadrava no caso de julgamento monocrático, devendo ser o julgamento tomado pelo órgão colegiado.

Nessa linha, pugna pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e dar provimento ao apelo outrora interposto.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso apelatório interposto pela própria agravante, mantendo a sentença de 1º grau que julgara procedente o pedido formulado na Ação de Exibição de Documento ajuizada por Josemildo Hortêncio de Morais, garantindo o seu acesso ao contrato de financiamento do veículo destacado na exordial, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nesse momento, a recorrente apenas sustenta que o caso em análise não autoriza o julgamento consoante a dicção do art. 557 do CPC, pugnando pelo provimento do recurso apelatório, todavia mantenho integralmente o *decisum* atacado.

Assim, pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta a decisão proferida e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do art. 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

"O promovente, ora apelada, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo banco apelante.

Aduz, prefacialmente, que há inépcia da inicial, no sentido de que a petição inicial é precária e imprecisa quanto ao documento que deseja ser exibido.

Não merece guarida a irresignação do recorrente, vez que a exordial atende os requisitos necessários ao seu conhecimento, bem como há indicação de qual o contrato deseja ter acesso, inclusive havendo discriminação do veículo ao qual se encontra vinculado ao contrato.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Ab initio, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO RECURSO** \mathbf{EM} ESPECIAL. CAUTELAR. **EXIBIÇÃO** DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. **RECUSA** ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento1.

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido2. (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o fumus boni iuris resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6°, III, do CDC3, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao periculum in mora, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que o promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Por fim, no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), penso que se amolda ao caso em análise e atende aos ditames do art. 20, §4º, do CPC.

Em razão das considerações acima tecidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. ".

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado